



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072924-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA e Paciente ALISSON RAMOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2072924-04.2025.8.26.0000

Comarca: HORTOLÂNDIA

Impetrante: MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA

Paciente: ALISSON AUGUSTO VIEIRA

Voto: 32589

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Alegação de violação de domicílio. Elementos até então coligidos aos autos que revelam que a atuação policial não foi arbitrária. Recebimento de informação pelo “Disque Denúncia” no sentido de que havia grande quantidade de drogas no local dos fatos. Entrada no imóvel franqueada pela companheira do paciente. Ilicitude das provas que poderá ser analisada de forma minuciosa após o encerramento da instrução probatória, sendo certo que, ao menos por ora, não se verifica constrangimento ilegal que possa ensejar a soltura do paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Paciente que ostenta condenação apta a configurar reincidência. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Michele dos Santos Redede Pereira, advogada, em favor de ALISSON AUGUSTO VIEIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em medida acautelatória preventiva.

Pugna a impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva em razão de violação de domicílio, sustentando, ainda, que a decisão não foi devidamente motivada. No mais, salienta a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida, tendo sido dispensadas as informações da autoridade tida como coatora (fls. 39/43).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Sandra Regina Ferreira da Costa, opinou pela denegação da ordem (fls. 51/57).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 06 de março de 2025, por volta das 17h30, na Rua Nove de Fevereiro, n. 20, Hortolândia, guardava e tinha em depósito 3426g de cocaína (massa bruta), 1118g de *crack* (massa bruta), 1428g de maconha (massa bruta) e 18g de *ecstasy* (massa bruta), para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Anoto que a impetrante sustenta que houve violação de domicílio pelos policiais quando da apreensão das drogas.

Contudo, não verifico, *prima facie*, ilicitude no ingresso dos agentes públicos na residência em questão, uma vez que os policiais militares narraram ter recebido informação pelo “Disque Denúncia” no sentido de que havia grande quantidade de drogas no local dos fatos e a companheira do paciente, moradora do imóvel, fraqueou a entrada.

Nesse sentido, os elementos até então coligidos aos autos revelam que a atuação policial não foi arbitrária.

Ademais, a questão da ilicitude das provas poderá ser analisada de forma minuciosa após o encerramento da instrução probatória e, ao menos por ora, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal que possa ensejar a soltura do paciente.

No mais, agiu acertadamente o d. juízo *a quo*, porquanto estão presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o d. juízo *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, entendeu pela necessidade da prisão preventiva, destacando a gravidade da conduta, bem como que *“a existência de condenação anterior por crime da mesma natureza reforça o risco de reiteração criminosa, evidenciando a necessidade da custódia cautelar. Ressalte-se, ainda, que a grande quantidade e variedade de drogas encontradas, aliadas à soma em dinheiro apreendida, demonstram não se tratar de um pequeno comerciante de entorpecentes, mas sim de alguém com relevante capacidade financeira e operacional dentro do tráfico de drogas, o que agrava ainda mais a necessidade da segregação cautelar.”* (fls. 61/63 – processo digital principal).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão

preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, a quantidade de drogas apreendida em poder do paciente, consistente em mais de 5kg de substâncias ilícitas, a maior parte cocaína, revela a gravidade concreta do delito.

Ademais, o paciente é reincidente pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 46/48 – processo digital principal).

Tais circunstâncias revelam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA
Relator